



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Recurso nº. : 147.014
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : ING BANK N.V.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.153

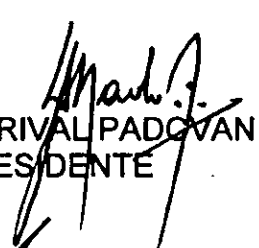
IRPJ E CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Matéria objeto de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas pelo sujeito passivo. Súmula nº.1 do 1º.CC.

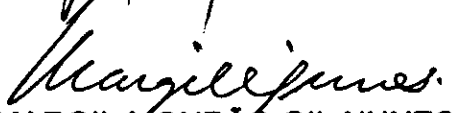
JUROS DE MORA - Não havendo depósito integral do crédito tributário em ação judicial, cabe a cobrança de juros lançados nos Autos de Infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING BANK N.V.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº : 108-09.153
Recurso nº : 147.014
Recorrente : ING BANK N.V.

RELATÓRIO

A empresa ING BANK N. V. recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/SP01 Nº. 7.097 de 10 de maio de 2005, doc.fl.s. 207/213, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou o lançamento procedente, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal."

Os Autos de Infração do IRPJ e CSLL, doc.fl.s.134/143, foram lavrados em 29/03/2001 para prevenir a decadência, com ciência ao sujeito passivo em 29/03/2001, tendo o fisco apurado que a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. CSLL - 001-BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES(FINANCEIRAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL (FINANCEIRAS)"

A contribuinte opôs impugnação tempestiva, da qual seguiu a decisão cuja ementa foi acima reproduzida, a qual considerou o lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº : 108-09.153

Cientificada da decisão de primeira instância em 17 de junho de 2005, doc.fls.216, e novamente irredutível, apresentou seu recurso voluntário em 30 de junho de 2005, doc.fls.217/233, com os seguintes argumentos, em síntese:

Da inaplicabilidade da multa de mora, porque o próprio artigo 63 da Lei nº 9.430/96 é claro ao dispor que nenhuma multa será devida até 30 dias da data da cessação da causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível a pretensão da D. autoridade Preparadora de imputar-lhe a multa moratória de 20%.

Fica claro que se há causa suspensiva de exigibilidade, não se pode permitir a imputação de multa moratória sem qualquer atividade de lançamento e com a completa subversão do princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

Da inaplicabilidade dos juros de mora, porque os créditos tributários relativos ao IPRJ e CSLL, tiveram sua exigibilidade suspensa por medida liminar, confirmada parcialmente na sentença de mérito, foram objeto de apelação, e após a negativa, de recurso especial, de extraordinário e Medida Cautelar, com liminar indeferida e tendo sido depositados judicialmente os valores ali discutidos, restando definitivamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151 do CTN.

Que os valores depositados em ações judiciais são corrigidos pela SELIC, estão à disposição da União Federal, e não há razão o lançamento, pois tais valores lhe serão pagos, em caso de decisão favorável, com tais acréscimos, pela Caixa Econômica Federal.

Apresenta jurisprudências e cita doutrinas para corroborar sua tese.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000597/2001-39

Acórdão nº : 108-09.153

Pede ao final a procedência do recurso com a consequente anulação dos juros de mora lançados sobre o total do crédito supostamente devido.

Foi efetuado o depósito de 30% do valor do débito para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.244 e 245 e despacho preparador fls.253.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº : 108-09.153

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

De início deve ser observado que os depósitos recursais, documentos fls. 244/245, foram efetuados em importâncias e com discriminações indevidas, com a inclusão de rubricas de multa de mora e juros de mora.

Por outro lado, os lançamentos dos tributos foram efetuados para prevenir a decadência, cujos tributos foram objetos de ação judicial, o que os tornam definitivos na esfera administrativa, estando, no entanto, sujeitos ao trânsito em julgado da ação judicial interposta pela contribuinte.

Por conseguinte, deixamos de apreciar o mérito, como ementado na Súmula nº. 1 do 1º.CC, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, "in verbis":

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Quanto aos juros de mora, no entendimento já pacificado nesta instância, tenho como correto sua constituição nos Autos, amparado em lei e por não haver depósito judicial integral do valor litigado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000597/2001-39

Acórdão nº : 108-09.153

É o que se pode também concluir pela Súmula nº. 5 do 1º CC, *"in verbis"*:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Desta forma, em face de ausência de depósito judicial efetuado pela contribuinte, e em conformidade com a súmula acima citada, não há como reparar o feito fiscal, pela incidência dos juros de mora lançados no Auto de Infração.

Para a contestação da aplicação da multa de mora, deixo de apreciar as razões do recurso, não sendo este objeto dos lançamentos às fls. 134 e 139, IRPJ e CSLL.

Pela análise dos autos e tudo exposto, conheço parcialmente do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

